

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 69/2025 (Processo Eletrônico nº. 1233/2025).

Ementa PL: *Dispõe sobre a atualização do artigo 84 da Lei nº 3055, de 05 de janeiro de 2004, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, para garantir a redução de jornada de trabalho ao servidor que possua filho ou dependente com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).*

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;

5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa a redução de jornada de trabalho ao servidor que possua filho ou dependente com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 61, §1º, II, "c" da Constituição da República, ao tratar da iniciativa reservada para leis que disponham sobre servidores públicos, aplica-se especificamente à administração pública federal, aplicando às demais esferas políticas.

Conforme dito acima, embora a matéria tratada seja relevante em razão da matéria relevante, a presente propositura trata de matéria ligada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, veiculando normas que, em função de seu próprio conteúdo material, estão inseridas na esfera da competência privativa do Poder Executivo, como decorrência natural do exercício da função de administrar, pois obriga o Poder Executivo a instituir programa para executar a mencionada avaliação, postura que, por si só, que gera despesas para a Administração.

O artigo 61, parágrafo 1º., inciso II, alínea "e" da Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, que tal atribuição será exercida por meio de decreto ou, impondo-se a eventual edição

de lei para a concretização da medida, a matéria está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpra registrar que a Constituição do Estado de São Paulo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, outorga ao Governador do Estado, privativamente, a atribuição de exercer a direção superior da Administração Pública e praticar atos da administração, além de conferir-lhe o exercício do poder regulamentar (artigo 47, incisos II, III E XIV), de modo a assegurar o pleno desempenho da função administrativa, reservada primordialmente ao Chefe do Poder Executivo.

Vale lembrar, nesse aspecto, que os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, não restam dúvidas, ante o princípio da simetria, sobre a exclusividade para legislar sobre tais matérias, no âmbito municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, auxiliado pelos Secretários Municipais, praticar os atos de administração, independentemente de autorização legislativa, eis que tais competências lhe são outorgadas pelo ordenamento constitucional vigente.

O presente projeto não se limita a traçar regras genéricas, mas consubstancia atos concretos de administração, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando eivado de inconstitucionalidade de quaisquer atos normativos que usurpam a competência do Executivo. Sendo assim, a propositura invade área típica da função administrativa, considerando que a análise sobre a oportunidade e a conveniência da adoção da medida, existentes diante das necessidades da coletividade, planejamento administrativo e disponibilidades financeiras do Erário Público.

Diante disso, lei que trate de matérias relacionadas às atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do Chefe

deste Poder, por consequência, o vício de iniciativa em sua origem é evidente, caracterizando-se em uma das hipóteses de inconstitucionalidade orgânica, ante a violação do princípio da separação dos Poderes preceituado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

A observância aos preceitos constitucionais que delimitam e estabelecem a competência legiferante do Poder Executivo devem ser observados, integralmente, pelos legisladores municipais, sob pena de impor encargos onerosos, sem a indicação dos recursos orçamentários disponíveis.

Assim, a criação ou modificação de regras que impactem regime jurídico de servidores públicos (como jornada, remuneração, benefícios, licenças, etc.) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, não há como prosperar a propositura de autoria de agente político componente deste Poder Legislativo, tendo em conta que a competência legiferante é privativa do Chefe do Poder Executivo, restando evidente a inconstitucionalidade formal orgânica ante o vício de iniciativa reservada (exclusiva).

III – CONCLUSÃO

A iniciativa legislativa do vereador, embora louvável do ponto de vista da proteção aos servidores com dependentes com deficiência, é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Contudo, a matéria é constitucionalmente legítima e encontra amparo em normas superiores, sendo recomendável que o conteúdo seja apresentado pelo Executivo Municipal, para garantir sua validade formal.

Recomendado que seja encaminhado ao Chefe do Executivo o projeto com conteúdo semelhante, ou converter o projeto em Indicação Legislativa, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal.

Esse é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003400350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 04/06/2025 17:09

Checksum: **698612C31EB1DB6E7CCB53BD7E4290DFE3560B79591B6245D4796BAA775553D3**